

EXTRATO DE DECISÃO Nº 025/2026

Segunda Turma de Julgamento da ANRESF – 1ª Instância

1. IDENTIFICAÇÃO

Extrato de Decisão nº	025/2026
Processo nº	PSO nº 028/2026/ANRESF
Autuado	São Paulo Futebol Clube
CNPJ	60.517.984/0001-04
Órgão julgador	Segunda Turma de Julgamento da ANRESF
Tipificação	Arts. 42 a 44 c/c arts. 45 e 46, § 1º, I e II, do RSSF. Descumprimento do Requisito de Solvência por débitos em atraso perante outros clubes, atletas e membros da comissão técnica, declarados pelo próprio clube.
Sessão de julgamento	24.07.2026
Resultado	Por unanimidade

2. RESUMO

O São Paulo reconheceu os débitos declarados, perante outros clubes e perante atletas, e pediu a improcedência ou, ao menos, apenas a advertência. Entre os débitos estava um valor devido a um clube estrangeiro, já disciplinado por decisão vinculante da FIFA. A Turma manteve a irregularidade e aplicou uma advertência pública. Afastou a multa quanto ao débito com o clube estrangeiro, diante da decisão da FIFA, mas manteve, de forma condicional, uma multa quanto aos débitos com atletas assumidos já em 2026, exigível caso a regularização não seja comprovada em 30 dias.

3. DISPOSITIVO

A Segunda Turma de Julgamento da ANRESF, por **unanimidade**, **CONHECEU** da defesa e, no mérito, **acolheu-a parcialmente**, decidindo:

- **Advertência pública** (art. 106, I, do RSSF), pelo descumprimento do Requisito de Solvência, abrangente das porções de Transição e de Aplicação Plena;
- **Afastamento** da multa proposta quanto ao débito perante clube estrangeiro, diante de decisão vinculante da FIFA (art. 103, I e III, do RSSF);
- **Manutenção** condicional da multa quanto aos débitos perante atletas assumidos em 2026 (art. 46, § 1º, I, do RSSF), exigível se não comprovada a regularização em 30 dias;
- **Determinação** de comprovação da regularização integral dos débitos na data de comprovação subsequente, de 31 de julho de 2026 (art. 44 do RSSF), sob pena de nova apuração e de aplicação progressiva de sanções mais severas (arts. 91, § 3º, e 103, II, do RSSF).



4. DO RECURSO

Da decisão da Turma cabe Recurso Ordinário ao Plenário da ANRESF, no prazo de 10 dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à comunicação da decisão completa, na forma do Acórdão Fundamentado (arts. 70 e 71 do RI). O recurso é apresentado por petição dirigida ao Presidente da ANRESF, acompanhada das razões e do comprovante de recolhimento do preparo (art. 71, § 1º, do RI). Sem esse comprovante no ato da interposição, o recurso é declarado deserto, ou seja, não chega a ser examinado (art. 72, parágrafo único, do RI).

O Recurso Ordinário é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 70, § 1º, do RI). Isso quer dizer que o Plenário reexamina a matéria, mas a decisão da Turma continua produzindo efeitos enquanto o recurso tramita: as sanções e as obrigações valem desde a notificação e o cumprimento dos prazos fixados não fica suspenso (art. 64, §§ 1º e 3º, do RI).

Esgotado o prazo sem recurso, opera-se o trânsito em julgado administrativo e o que foi decidido se consolida em definitivo (art. 67, II e III, do RI).

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2026.

Secretaria da ANRESF

Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol

■ Fundamento: Arts. 50, 52, IV, 55, 56, 64, 67, 68 e 70 a 72, RI · Arts. 42 a 48 e 103 a 106, RSSF.